



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR SARGENTO WELLINGTON COBRA**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____/2025

**DISPÕE SOBRE A GARANTIA DO DIREITO À
NUTRIÇÃO ADEQUADA E À TERAPIA
NUTRICIONAL PARA PESSOAS COM
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA),
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA
GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito do Município de Campina Grande, o direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) à nutrição adequada e à terapia nutricional, em consonância com a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, conforme alterada pela Lei Federal nº 15.131, de 2025.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se como nutrição adequada e terapia nutricional as seguintes ações:

I – acompanhamento realizado por nutricionista devidamente qualificado para atender pessoas com TEA;

II – elaboração de um plano alimentar individualizado, que leve em conta as necessidades nutricionais, metabólicas e comportamentais específicas de cada pessoa;

III – integração da terapia nutricional no atendimento multiprofissional oferecido pelos serviços públicos de saúde, educação e assistência social.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com as Secretarias Municipais de Educação e de Assistência Social, deverá:



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR SARGENTO WELLINGTON COBRA**

I – garantir que haja equipe multiprofissional com nutricionistas capacitados para o atendimento das pessoas com TEA;

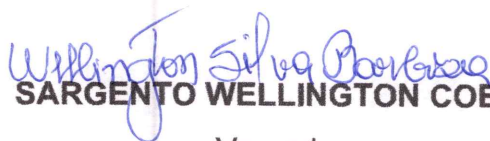
II – promover capacitação continuada para os profissionais da rede pública, abordando as especificidades nutricionais relacionadas ao TEA;

III – assegurar que a avaliação nutricional seja parte integrante dos protocolos de acompanhamento e cuidado integral às pessoas com TEA nos serviços públicos.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão cobertas pelas dotações orçamentárias próprias do Município, podendo ser suplementadas caso haja necessidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 06 de Maio de 2025.


SARGENTO WELLINGTON COBRA

Vereador



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR SARGENTO WELLINGTON COBRA**

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa assegurar, em âmbito municipal de Campina Grande, o direito à nutrição adequada e à terapia nutricional para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), reconhecendo a importância fundamental da alimentação individualizada como parte integrante do cuidado integral à saúde.

Tendo em vista que a constituição federal de 1988 estabelece em seu art. 196, que *“a saúde é direito de todos e dever do estado”*, assegurando o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Ademais, o art. 227 impõe ao estado o dever de assegurar à criança, ao adolescente e à pessoa com deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à dignidade.

Além disso a lei federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, com redação dada pela lei nº 13.977/2020 (lei Romeo Mion), equipara a pessoa com TEA à pessoa com deficiência, garantindo-lhe todos os direitos inerentes, inclusive o atendimento multiprofissional e individualizado, respeitando suas necessidades específicas.

Desta forma, pode-se perceber que a nutrição adequada e a terapia nutricional se configuram como componentes essenciais do cuidado à saúde da pessoa com TEA, considerando-se que essa população pode apresentar seletividade alimentar, restrições dietéticas e necessidades nutricionais específicas que exigem acompanhamento profissional especializado.

Pode-se inferir, portanto, que a proposta visa integrar o acompanhamento nutricional ao conjunto de ações intersetoriais (saúde, educação e assistência



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR SARGENTO WELLINGTON COBRA**

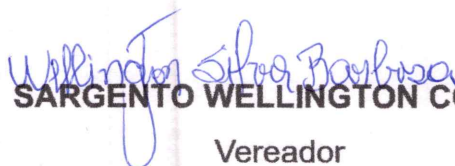
social), respeitando os princípios da integralidade e da equidade do sistema único de saúde (SUS), previstos na Lei nº 8.080/1990 (lei orgânica da saúde).

Otrossim, a proposta dialoga com o disposto na lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (lei nº 13.146/2015) que assegura em seu art. 18, o acesso da pessoa com deficiência a serviços de saúde com atenção às suas especificidades, inclusive por meio de tecnologias assistivas e atendimentos diferenciados.

Sendo assim, a aprovação deste projeto de lei representa um avanço significativo nas políticas públicas inclusivas do município de Campina Grande, promovendo a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), a igualdade de direitos e o pleno exercício da cidadania para as pessoas com transtorno do espectro autista.

Diante dos fatos explicitados posteriormente e entendendo as dificuldades enfrentadas por esses indivíduos, conto com o apoio dos meus nobres colegas vereadores na aprovação deste projeto.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 06 de Maio de 2025.


SARGENTO WELLINGTON COBRA
Vereador